



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29328

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Erno Menzel, Évelton Jair Schmitt e Nestor Pedro Breuning

- DIREITO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – DECLARAÇÕES FALSAS NOTICIANDO CORRUPÇÃO ELEITORAL – INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO – POTENCIALIDADE LESIVA AUSENTE – ATIPICIDADE – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – DESPROVIMENTO.

Se o documento não tem força, por si só, para provar assertiva nele constante, não há lesão ao bem jurídico tutelado, acarretando inadequação entre o que declarou-se e o constante no art. 350 do CE.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina à unanimidade, conhecer do recurso; por maioria – vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Hélio do Valle Pereira –, afastar a preliminar de nulidade do processo; e, também por maioria - vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, que dava provimento -, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de junho de 2014.

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Dioraci França, Erno Menzel, Évelton Jair Schmitt, Nestor Pedro Breuning e Terezinha Salete da Luz Nogueira em face do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Narrou na peça acusatória (fls. 2-4):

"No início do mês de outubro/2012, os denunciados Évelton, Erno e Nestor, cientes da equivocada entrega de uma mesa a Terezinha Salete da Luz Nogueira, dirigiram-se até a linha Três Barras, no interior do Município de Cunhataí, e lá induziram Terezinha e Dioraci França a inserirem, em documento público, falsa declaração de que Marcos Theisen e Ademar Persch, então candidatos no pleito municipal, teriam dado ordem para entrega do móvel como forma de angariar votos. Na prática delitiva, chegando a conhecimento de Évelton e Nestor o equívoco na entrega do mobiliário, dirigiram-se à casa de Terezinha e Dioraci, onde convenceram o casal a '[...] mentir que a mesa foi entregue pelos candidatos Marcos e Perch, por compra de votos' (fl. 8).

Assim é que, obtendo a anuência de Terezinha e Dioraci à prática ilícita, o então vice-prefeito de Cunhataí, Évelton solicitou a Erno Menzel que, pessoalmente, transportasse os antes nominados até a Promotoria de Justiça de São Carlos, o que assegurava serem as declarações prestadas conforme o combinado.

Desse modo, em 10 de outubro de 2012, à Rua La Salle, 243, em São Carlos, no Fórum desta Comarca de São Carlos, junto à Promotoria de Justiça, os denunciados Dioraci e Terezinha fizeram constar, em documento público, falsas informações sobre fatos relevantes, apontando visita, nas vésperas da eleição, pelos então candidatos Marcos e Ademar, em solicitação de apoio e que, no dia seguinte, lhes foi entregue peça de mobiliário sem que tivessem adquirido o bem, ao que 'acreditam que foram as pessoas que tiveram em seu casa pedindo voto que mandaram a mesa para os declarantes, para conseguirem seus votos; [...]', consoante se tem do termo de fl. 4.

Instaurado o procedimento investigatório a averiguar a o declarado por Dioraci e Terezinha, vieram eles a confirmar a falsidade de suas declarações, admitindo ter havido mero engano pelo estabelecimento comercial vendedor na entrega da mesa, e somente levaram o fato a conhecimento da Promotoria de Justiça de São Carlos, com atribuição na área eleitoral, em porque orientados a faltar com a verdade pelos co-denunciados Erno Menzel, Évelton Jair Schmitt e Nestor Pedro Breuning, os dois primeiros, à época, figurando como prefeito e vice-prefeito de Cunhataí".

Recebida a denúncia (fl. 72), foi designada audiência na qual foi proposta a suspensão condicional do processo aos réus Évelton Jair Schmitt, Dioraci França e Terezinha Salete da Luz Nogueira, benefício aceito somente pelos dois últimos (fl. 91-92).

Vieram aos autos as defesas preliminares de Erno Menzel (fls. 99-101), Évelton Schmitt e Pedro Breuning (fls. 104-105), inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório dos acusados (fls. 134-137) e alegações finais das partes (fls. 140-146, 149-155 e 158-164).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

Encerrada a instrução do feito, o Juiz da 70ª Zona Eleitoral proferiu sentença de improcedência da denúncia. Ponderou em sua decisão que, *"embora a prova colhida durante a investigação policial fornecesse elementos a respeito da possível responsabilidade de Nestor, Evelton e Erno, já que perante a Autoridade Policial Dioraci e Terezinha afirmaram que mentiram ao Ministério Público por pressão dos mencionados denunciados, tal prova não restou reproduzida em juízo, razão pela qual, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, não se faz possível a condenação dos acusados"* (fls. 168-182).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que *"os acusados agiram com plena consciência de suas condutas e, de forma dolosa, por meio de pessoas de pouca instrução, extremamente simples, fizeram inserir em documento público a declaração falsa de suposta prática de compra de votos pelos opositores, ao que imperiosa a condenação"* (fls. 189-193).

As contrarrazões do apelado Erno Menzel consignaram que: **a)** *"tanto a denúncia quanto o recurso apresentado pelo Ministério Público carecem de clareza em relação às condutas efetivamente praticadas por Enzon Menzel"*; e que **b)** *"não há provas de que Erno Menzel tivesse orientado ou conduzido Dioraci e Terezinha Salete a fazer falsa declaração e, em sentido contrário, ficou comprovado que o ora recorrido sequer esteve na casa de Dioraci e Terezinha Salete"* (fls. 201-208).

Os apelados Évelton Jair Schmitt e Nestor Pedro Breuning argumentaram que *"das provas produzidas nos autos não obtém a certeza necessária para imputar a autoria do crime aos denunciados"* (fls. 210-216).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo *"provimento do recurso, para que os recorridos sejam condenados como incursos nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral"* (fls. 224-241).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. A ação antijurídica descrita na denúncia consiste em declaração falsa dos eleitores Terezinha Salete da Luz Nogueira e Dioraci Franca, que teriam reportado a versão inverídica de que, em troca de votos, receberiam uma mesa dos candidatos eleitos Marcos Theisen e Ademar Persch.

Os termos da declaração firmada pelos acusados foram os seguintes:

"Os declarantes informam que na sexta-feira que antecedeu as eleições, por volta das 11h, compareceram na residência dos declarantes Marcos Thiesen e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

Persch, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Cunhataí/SC; [...] que Marcos disse que sobrasse 'um votinho', que votassem neles [...] no sábado, por volta das 11h, na casa dos declarantes foi entregue uma mesa de madeira [...] por um homem [...]; que sabe que o referido homem é entregador da loja de móveis que se situa na frente de uma farmácia [...] que os declarantes afirmam que não compraram a mesa; que não pediram a mesa; [...] que acreditam que foram as pessoas que tiveram em sua casa pedindo voto que mandaram a mesa para os declarantes, para conseguirem seus votos [...] que então Erno Menzel trouxe os declarantes na Promotoria de Justiça, com seu carro, para comunicar o fato" (fls. 10-11).

Para evidenciar o falso, a denúncia relata que os eleitores acabaram desdizendo referida versão no curso do inquérito policial instaurado para apurar o crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), oportunidade na qual asseveraram que foram, em verdade, orientados por Erno Menzel, Évelton Jair Schmitt e Nestor Pedro Breuning, ora recorridos, a mentir perante o Ministério Público Eleitoral.

Efetivamente, pelo termo de depoimento que instrui a investigação criminal, os eleitores apresentaram esta versão perante a autoridade policial:

"que na semana que antecedeu a eleição, a depoente afirma que não conversou com o candidato Marcos e seu vice; que durante toda campanha das eleições de 2012, a depoente afirma que não chegou a conversar com o candidato Marcos e o vice; que o depoimento dado ao Ministério Público, a depoente afirma que foi orientada a mentir, pelo prefeito Erno; que no sábado que antecedeu a eleição, chegou na casa da declarante um entregador com uma camionetinha branca; que uma mesa foi entregue por engano na casa da depoente, pois era para ser entregue na casa de seu irmão Nilson Mathias dos Santos; que como a depoente queria ficar com a mesa, a loja entregou outra para seu irmão e a depoente comprou a mesa em 12 vezes para pagar; que a depoente desconhece que a mesa seja dada por Marcos para compra de votos, pois na verdade, segundo a proprietária da loja, ocorreu um engano na hora da entrega, pelo vendedor contratado [...]; que a declaração dada ao Ministério Público foi orientação do prefeito Erno, sendo que o próprio Erno levou a depoente até o Fórum, orientando a mentir" (Terezinha Salete da Luz Nogueira, fl. 12).

"[...] que na terça-feira após as eleições chegou na sua casa o Nestor Breuning e o vice-prefeito Evelton e falaram que era para o depoente e sua esposa irem no Fórum mentir que a mesa foi entregue pelos candidatos Marcos e Perch por compra de votos, porém isso não é verdade pois afirma que o candidato Marcos durante a campanha que antecedeu as eleições não esteve na casa do depoente; que quem os levou para dar o depoimento na Promotoria foi o prefeito Erno e orientou para dizer que a mesa foi entregue por Marcos e o vice Perch para compra de votos; que na quarta-feira a dona da loja foi lá e disse que a mesa era para o cunhado do depoente (Nilson) e foi entregue por engano; que entraram em entendimento e sua esposa comprou a mesa e entregaram outra para seu cunhado" (Dioraci França, fl. 14).

E, mais adiante, ratificaram o teor desses relatos ao delegado de polícia:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

"[...] que a declarante inicialmente mentiu para o Ministério Público a respeito da suposta compra de votos atribuída a Marcos Theisen e Ademar Persh; que na verdade houve apenas engano na entrega de uma mesa destinada a seu irmão Nilson Mathias dos Santos e posterior aquisição da mesa pela declarante. Assim a declarante foi 'obrigada a mentir' pela simples insistência e convencimento pelo Erno, Evelton e Nestor; fato confirmado no depoimento prestado na delegacia de polícia no dia 29 de outubro de 2012, sendo seu teor totalmente expressão da verdade [...]" (Terezinha Salete da Luz Nogueira, fl. 33).

"[...] que o declarante confirma o depoimento dado na delegacia no dia 29 e outubro de 2012, onde desmentiu a compra de votos; que na verdade houve engano na entrega da mesa comprada por seu cunhado Nilson Mathias; que foi orientado a mentir pelo Erno, Evelton e Nestor [...]" (Dioraci França, fl. 34).

Segundo o Ministério Público, os apelados Erzo Menzel Évelton Jair Schmitt e Nestor Pedro Breuning foram os mentores e instigadores da falsa declaração prestada pelos eleitores ao Ministério Público Eleitoral, com o deliberado propósito de prejudicar os candidatos inicialmente nominados.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcrevo o tipo penal em consideração:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa se o documento é particular."

De plano, e em tese, é possível o cometimento do crime de falsidade por ação coadjuvante, pelo induzimento de terceiro – como atribuído aos apelados –, eis que os agentes imediatos do ilícito, que diretamente prestaram a afirmada declaração inautêntica, foram beneficiados por *sursis*.

Com essa compreensão, a jurisprudência assenta que "a forma incriminadora 'fazer inserir', prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar ou prejudicar outrem na esfera eleitoral, sendo o bem jurídico protegido pela norma a fé pública eleitoral referente a autenticidade dos documentos" (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 35.486, de 4.8.2011, Min. Gilson Langaro Dipp).

Portanto, em abstrata consideração, é juridicamente viável imputar aos apelados a autoria do crime eleitoral em apreço.

Examino mais detidamente os contornos materiais do tipo penal eleitoral *sub judice*.

A hipótese versada no art. 350 do Código Eleitoral revela a mesma essência do art. 299 do Código Penal ao reprimir a produção de documento de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

conteúdo inautêntico, mediante a omissão de dado relevante ou a inserção de manifestação inverossímil.

Por oportuno, faço menção ao seguinte julgado:

“No crime de falsidade ideológica a falsidade incide sobre o conteúdo do documento, que, em sua materialidade é perfeito. A idéia lançada no documento é que é falsa, razão pela qual esse delito é, doutrinariamente denominado de falso ideal, falso intelectual e falso moral (Rogério Greco in “Código Penal Comentado”, Ed. Impetus, 1ª edição, 2008, página 1.175). Protege-se, assim, a fé pública, no que se refere à autenticidade do documento em seu aspecto substancial (Damásio E. de Jesus in “Direito Penal – Volume 4”, ed. Saraiva, 6ª edição, 1995, página 51). É preciso que a falsidade ideológica seja praticada com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Guilherme de Souza Nucci in “Manual de Direito Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2008, página 915)” (STJ. AP n. 549, de 21.10.2009, Min. Felix Fischer).

No delito do art. 299 do Código Penal, a falsidade ideológica eleitoral só se concretiza quando presentes as seguintes condutas alternativas: *“a) omitir (não dizer, não mencionar), em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; b) inserir (introduzir diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), no mesmo, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita”* (Luiz Régis Prado, Comentários ao Código Penal, RT, p. 938, Ed. 2002).

Importante anotar, ainda, que a falsidade ideológica deve ser classificada entre os *“crimes contra a fé pública”*, a qual traduz a confiança geral na legitimidade, na presunção de verdade acerca de atos e documentos aos quais a lei atribui valor jurídico, a teor do que nos ensina a doutrina de Damásio E. de Jesus:

“O homem, por exigência prática e jurídica, diante da multiplicidade das relações sociais, elevou à categoria de imperativo de convivência a necessidade da crença na legitimidade e autenticidade dos documentos. Haveria obstáculo ao progresso se, a todo momento, em face de uma transação ou demonstração de um fato surgisse a obrigação de provar-se a veracidade de um documento. Daí a aceitação geral de que os documentos, até prova em contrário, são autênticos. A isso, sob o aspecto objetivo e subjetivo, dá-se o nome de fé pública. Objetivamente, indica a autenticidade documental; subjetivamente, aponta a confiança a priori que os cidadãos depositam na legitimidade dos sinais, documentos, objetos, etc., aos quais o Estado, por intermédio da legislação pública ou privada, atribui valor probatório” (Direito Penal; Saraiva, 2009, v.4, p. 3).

Outrossim, é circunstância elementar do tipo do crime de falsidade ideológica a potencialidade lesiva, havendo de se mostrar a probabilidade de dano, consistente na plausibilidade de eficácia nociva do ato delituoso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

Para tanto, o documento falseado há de ser auto-suficiente para causar prejuízo, ou seja, por si e independentemente de ulterior averiguação, ele deve ter vigor probante para o propósito jurídico.

Tratando sobre o assunto, a jurisprudência deste tribunal consigna que *"a declaração, feita em documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só; se depender, para tais fins, de comprovação, não é idônea para configurar o crime de falsidade ideológica (Ap. 27.255-9 – 2ª T. – j. 11.3.92 – Rel. Des. Nildo de Carvalho)"* (TRESC. Acórdão n. 24.544, de 7.6.2010, Juíza Cláudia Lambert de Faria).

Em acórdãos aplicáveis ao caso *sub judice*, o STF e o TSE têm entendido o seguinte:

-1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido 'preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante', de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual" (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

-2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36.417, de 18.3.2010, Min. Félix Fischer).

Na esfera eleitoral, o tipo é distinguido, ainda, pelo dolo específico, revelado pela expressão *"fins eleitorais"*, exigindo-se, por isso, a comprovação desse ânimo específico, conforme leciona o jurista catarinense Pedro Roberto Decomain:

"Para que a conduta configure o crime previsto no presente artigo do Código, e não aquele tipificado pelo art. 299 do Código Penal, há necessidade de que a falsidade tenha sido motivada por um fim eleitoral, ou seja, esteja relacionada de algum modo ao processo eleitoral ou as atividades-fim da Justiça Eleitoral." (Comentários ao Código Eleitoral; São Paulo: Dialética, 2004, fl. 435).

Suzana de Camargo Gomes enfatiza as peculiaridades da fé pública de trato eleitoral:

"Na seara eleitoral, a fé, a confiança, assumem especial realce, dado ser fundamental, para crença nas instituições democráticas, que as práticas, os atos eleitorais sejam realizados dentro da mais absoluta lisura e autenticidade, posto daí decorrer os representantes escolhidos pelo povo."

Portanto, nesta categoria de crimes são punidas as condutas daqueles que ofendem a fé pública eleitoral, que atentam contra a genuinidade dos atos e documentos eleitorais, que alteram ou distorcem o conteúdo de papéis



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

relevantes para o processo eleitoral, que se utilizam de tais documentos inautênticos para fins eleitorais” (Crimes Eleitorais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, fl. 331).

No caso vertente, a materialidade do fato consiste em fazer inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar.

Estabelecidos os elementos imprescindíveis para a configuração do tipo criminal, fixo-me no exame da potencialidade lesiva das declarações prestadas pelos eleitores ao Ministério Público sobre corrupção eleitoral com o propósito de infligir desdobramentos prejudiciais a indigitados candidatos, confessando após, no inquérito policial instaurado, a falsidade da notícia apresentada.

A falsidade em análise é a suposta prática criminal de eleitores e que foi reduzida a termo pelo Ministério Público.

Diligenciadas as medidas investigativas cabíveis, a autoridade policial acabou por tomar o depoimento dos eleitores noticiantes, obtendo a confissão da falsidade da acusação inicialmente levada ao conhecimento do agente ministerial.

As simples declarações manifestadas pelos eleitores ao Ministério Público não eram suficientes para, por si só, incriminar os adversários políticos dos recorridos, senão dependentes das investigações policiais, pelo que não evidencio a autonomia probante do fato para causar o dano pretendido.

Por essa razão, não reputo caracterizada a materialidade do crime de falsidade ideológica do art. 350 do Código Eleitoral.

Não escapa à consideração que as características dos fatos denunciados mais se amoldam à figura da denunciação caluniosa, crime contra a administração da justiça previsto no art. 339 do Código Penal, com esta definição jurídica:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção."

O crime de denunciação caluniosa não foi objeto da denúncia, motivo pelo qual o seu exame somente seria admissível após observado o procedimento da *mutatio libelli*, disciplinado pelo art. 384 do CPP, providência que é descabida em segunda instância, a teor da Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

"Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

Objetivando dirimir a controvérsia objeto destes autos, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

- "O crime de falsidade ideológica prescrito pelo art. 350 do CE exige finalidade eleitoral para que reste configurado. Sendo o crime de falsidade ideológica praticado por pessoa não diretamente interessada nas eleições, sem fins evidentes de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 350 do CE..." (STJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CC n. 39.519/PR).

- "Segundo orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido 'preparado para provar, por seu conteúdo, um feito juridicamente relevante, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas a posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual'" (STF, RHC 43.396, 1ª T, rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.02.1967).

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 22-16.2013.6.24.0070 – CLASSE 31 – AÇÃO PENAL – 70ª ZONA ELEITORAL – SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Com todas as vênias, divirjo do ilustre Relator:

Segundo a denúncia, os réus teriam induzido Terezinha Salete da Luz Nogueira e Dioraci França a fazerem declaração falsa com o fim especial de instauração de inquérito policial e processo criminal por crime eleitoral.

O fato é extremamente grave e a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo de denúncia caluniosa que não possui previsão no Código Eleitoral.

Ora, a competência é fixada pelos fatos imputados na acusação e não pela errônea capitulação dos mesmos.

Neste passo, à toda evidência, a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para processar e julgar o fato. Não obstante, a denúncia foi recebida pelo juiz eleitoral que proferiu sentença absolutória, ora mantida pelo Relator.

Todavia, a solução adequada é a anulação dos atos judiciais praticados pelo juiz eleitoral e a declinação de competência para a Justiça Federal porquanto é imputado aos réus a intenção de abertura de inquérito penal e processo crime no âmbito da Justiça Eleitoral, como de resto ocorreu.

O fato de os réus terem se defendido de outro crime é irrelevante. Com efeito, os réus se defenderam dos fatos imputados e não da errônea capitulação.

É como voto.



TRESC

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 22-16.2013.6.24.0070 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO CE - PEDIDO DE CONDENÇÃO CRIMINAL - 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS (CUNHATAÍ)

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA
REVISOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ERNO MENZEL

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE

RECORRIDO(S): EVELTON JAIR SCHMITT; NESTOR PEDRO BREUNIG

ADVOGADO(S): ROBERTO LUIZ KROTH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso; por maioria - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Hélio do Valle Pereira -, afastar a preliminar de nulidade do processo; e, também por maioria - vencido o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, que dava provimento -, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o advogado Enio Francisco Demoly Neto e o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 11.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29328 ASSINADO NA SESSÃO DE 16.04.2014.